



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná

FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

www.lavajato.mpf.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5011308-81.2019.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação constante do evento 4, para se manifestar conforme segue.

1. Trata-se de pedido de revogação da ordem de prisão preventiva formulado pela defesa de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, contra decisão proferida pelo Juízo substituto, na data de 08/02/2018, em sede dos autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000¹. A medida foi efetivada em 19/02/2018.

Narra a defesa que a decisão em comento fundamentou-se na existência suficiente de elementos probatórios de materialidade e autoria, que confirmariam o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal que as condutas do investigado representariam. Na oportunidade, teria o Juízo entendido que a simples aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão não impediriam **PAULO VIEIRA DE SOUZA** de movimentar contas de sua titularidade no exterior, sendo possível, ademais, que os valores nelas depositados possibilitassem sua saída do país, com a consequente fruição do produto do crime no estrangeiro.

De acordo com a defesa, a citada decisão colocar-se-ia em sentido contrário ao entendimento proferido pela 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 156.600, oportunidade em que os julgadores substituíram a prisão preventiva anteriormente decretada pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em desfavor de ora requerente por medidas cautelares alternativas, como a proibição de movimentar recursos no exterior, de forma que deveria a prisão preventiva decretada pelo Juízo substituto ser revogada.

Destacou a defesa que a mencionada decisão fundamentou-se: a) no fato dos ilícitos praticados por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** não corresponderem a um crime ordinário qualquer; b) na movimentação das contas-correntes mantidas no exterior, que teria ocorrido durante o período de investigação, conforme atos datados de 19/01/2017, 01/02/2017, 07/02/2017 e 08/03/2017; d) no fato de que tais movimentações financeiras teriam sido realizadas à época em que veículos de informação divulgaram a homologação de acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e executivos do Grupo ODEBRECHT; e) no risco de que o produto do crime fosse objeto de novas condutas de ocultação e dissimulação, através da utilização de outras contas bancárias ou propriedades que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** eventualmente mantivesse no exterior; f) no risco de fuga do investigado; g) no fato de que medidas cautelares alternativas não seriam suficientes para tornar desnecessária a decretação da prisão preventiva e permitir a recuperação de ativos.

¹ Evento 5.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná

FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

www.lavajato.mpf.mp.br

Nesse contexto, argumentou que a mera gravidade abstrata do crime não representaria justificativa apta a permitir a decretação da prisão preventiva. Esse seria, inclusive, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, até mesmo em casos de tráfico de entorpecentes.

Ressaltou, ademais, que as investigações contemporâneas às movimentações financeiras realizadas por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** no exterior, referidas na decisão de decretação da medida cautelar pessoal, em realidade não guardariam relação com o requerente. Além das apurações a ele relacionadas supostamente datarem de meados de 2018, alega a defesa que o *Parquet* federal recebeu informação espontânea das autoridades helvéticas ainda em 3 de agosto de 2017, o que demonstraria que não só os fatos eram de conhecimento do órgão acusatório desde aquela data, como também que foi a documentação remetida após a realização das já mencionadas movimentações financeiras, de forma que anteriores à própria investigação.

A defesa alegou, ainda, que os ilícitos supostamente praticados pelo investigado, consubstanciados nas transações bancárias datadas de 19/01/2017, 01/02/2017, 07/02/2017 e 08/03/2017, teriam ocorrido há dois anos, de modo que não poderiam ser considerados contemporâneos para fins de embasar pedido de prisão preventiva sob os fundamentos de risco à ordem pública e de garantia da aplicação da lei penal. Ressaltou, nesse sentido, que decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal tem entendido inviável a decretação de prisão preventiva quando ausente o caráter temporal entre os delitos investigados e a respectiva decisão acautelatória.

Argumentou-se, em adição, que a decisão impugnada teria afirmado, de modo genérico, que a liberdade de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** colocaria em risco a ordem pública, uma vez que haveria o risco de que novas condutas de ocultação fossem praticadas e/ou de que o investigado fugisse, sem indicar qualquer elemento concreto e específico que justificasse a medida. Ressaltou que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, meras conjecturas, hipóteses e suposições não seriam consideradas aptas a autorizar decreto de prisão preventiva.

Alegou também que diversas buscas e apreensões foram realizadas em seus endereços e de seus familiares, de forma que todo o material probatório de interesse da investigação já deveria "*ter sido recolhido*", não poderia o simples fato de a autoridade policial não ter localizado aparelho de celular pertencente ao investigado ser considerado como ato de ocultação.

Ao fim, requereu a defesa a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

2. Inicialmente, o argumento de que a medida cautelar em comento teria sido decretada pelo Juízo substituto face à gravidade abstrata dos ilícitos praticados pelo investigado não se sustenta.

A simples leitura da decisão atacada revela que, na oportunidade, foram consideradas tanto a **gravidade concreta** dos atos ilícitos praticados, quanto a sua **habitualidade**. Nesse sentido, observe-se que o Juízo substituto, na oportunidade, fundamentou-se nos diversos elementos probatórios que demonstram que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** mantinha contas-correntes no exterior, em nome da *offshore* panamenha GROUPE NANTES S.A., as quais foram abastecidas por valores provenientes de contas controladas pelo operador financeiro RODRIGO TACLA DURAN e cujo saldo corrobora as



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná

FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

www.lavajato.mpf.mp.br

confissões de ADIR ASSAD no sentido de que teria o investigado lhe fornecido aproximadamente R\$ 100 milhões em espécie no território nacional. Ressaltou, ainda, parcela dos diversos atos de ocultação por ele praticados. Nesse sentido:

Em junho de 2016, foram encontrados saldos de CHF 35 milhões em quatro contas em nome da offshore panamenha Groupe Nantes S.A., no banco Bordier & Cie, de Genebra, cujo beneficiário econômico é Paulo Vieira de Souza, e que teria sido abastecidas com valores provenientes de contas controladas pelo operador financeiro Rodrigo Tacla Duran.

Tais valores, que, à taxa de R\$ 3,75 (cotação de 29/01/2019), alcançam aproximadamente R\$ 132 milhões, quantia que guarda proporcionalidade com os R\$ 100 milhões que Adir Assad revelou ter gerado no território nacional em conjunto com Paulo Vieira de Souza.

Chama a atenção que, recentemente, durante fase de investigações, houve movimentação das contas, em aparente tentativa de dissipar ativos.

As quatro contas em nome do do Groupe Nantes teriam sido encerradas e o saldo, de mais de USD 29 milhões, teria sido agrupado em outra conta bancária, a de nº 13628, em 19/01/2017.

Em 01/02/2017, foram transferidos USD 17.212.200,00 para a conta nº 1000430_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas, que tem como beneficiário econômico Paulo Vieira de Souza.

Posteriormente, em 07/02/2017, foi solicitado o encerramento da conta nº 13628 junto a Bordier & Cie, com a transferência do saldo para a conta nº 1000430_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.

No dia 08/03/2017 o saldo de USD 17.160.922,95 presente na conta nº 13628 foi transferido em favor da conta a conta nº 1000430_00, em nome da Groupe Nantes LTD, no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas.

Destaque-se, ademais, que, conforme demonstrou o Ministério Público Federal em seu pedido inicial, desde o ano de 2007 eram mantidas contas em nome da *offshore* GROUP NANTES em instituição financeira suíça, tendo os valores nelas depositados sido transferidos em 2017 para conta mantida no Banco Deltec Bank and Trust Limited, em Nassau, nas Bahamas, demonstrando a habitualidade das práticas delituosas do investigado.

Some-se a isso o fato de que tanto a representação ministerial, quanto a decisão ora atacada analisaram exaustivamente diversos elementos probatórios acerca da autoria e da materialidade dos ilícitos praticados por **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, em que fundamentada a ordem de prisão preventiva.

Em adição, o argumento de que as anteriormente referidas movimentações bancárias não seriam contemporâneas às investigações conduzidas contra o requerente também não se sustenta. Observe-se, nessa toada, que a celebração, pelo Ministério Público Federal, do acordo de leniência com o Grupo ODEBRECHT e dos acordos de colaboração premiada com parcela de seus executivos tornou-se pública no início do ano de 2017, momento em que diversos dos fatos narrados foram amplamente divulgados pelos meios de comunicação.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná

FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

www.lavajato.mpf.mp.br

Diferentemente do que alega a defesa, ainda, a prisão cautelar do investigado é também contemporânea à ocultação dos valores por ele mantidos no exterior. Frise-se, conforme anteriormente exposto na representação ministerial², que o fato de quantias elevadíssimas de dinheiro estarem depositadas em nome de *offshore* (no caso, evidente empresa de fachada administrada por interposta pessoa – NORMAN BARR), em diferentes bancos de diversos países (primeiro Suíça, e depois Bahamas), com sucessivas transações entre elas, tem o nítido propósito de evitar o rastreamento e a recuperação do dinheiro, sendo que, para além das recentes operações de dissipação, da gravidade concreta das práticas e da reiterada utilização de mecanismos de lavagem de capitais, é importante observar a permanência da conduta criminosa: a localização dos valores, superiores a R\$ 100 milhões, permanecem oculta.

Nesse contexto, impende destacar, novamente, que os elementos probatórios que instruíram o pedido de prisão preventiva formulado pelo *Parquet* federal revelaram a contínua lavagem de capitais realizada por **PAULO VIEIRA DE SOUZA** em atuação conjunta com operadores financeiros já investigados no âmbito da Operação Lava Jato. Transcreve-se, por oportuno, trecho daquela representação:

*a) Documentos atinentes à conta do GROUPE NANTES evidenciam o envio de valores para a conta mantida em nome da empresa offshore PRIME CHEER LIMITED, a qual pertence a WU YU SHENG, importante operador financeiro que atuava junto a RODRIGO TACLA DURAN na consecução de seus negócios escusos. Tal relação se apresenta, desde logo, como um indicativo de que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** se utilizou dos serviços prestados por WU YU SHENG e por RODRIGO TACLA DURAN não apenas para o recebimento de valores ilícitos, mas, igualmente, para a dissipação de recursos por ele mantidos no exterior, a exemplo do seguinte swift:*

² Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, evento 1.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

Swift-103 - from BORDCHGGXXX - to BKTRUS33XXX - TPWI00VBE0 -
160523PN26454047

```

RFK: 160523PN26454047 AUTONOMY - BGE/2016-05-23 08:44:11
TRN: TPWI00VBE0
-----
* Outgoing *
MT: 103 Single Customer Credit Transfer
Sender: BORDCHGGXXX
        BORDIER ET CIE
        GENEVA
Receiver: BKTRUS33XXX
        DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS
        NEW YORK, NY
Data Owner: BGE.OPERATIONS Internal Priority: Normal
Stage: FinalSentOK
Seq. In. : 3603/639393
Seq. Out.: 3603/639393 Sent: 2016-05-23 08:44:00
FINCopy:
MUR:
-----
:20 :Sender's Reference: TPWI00VBE0
:23B:Bank Operation Code: CRED
:32A:Value Date/Currency/Interbank Settl.:
Date: 160524
Currency: USD
Amount: 400'000.0
:33B:Currency/Instructed Amount:
Currency: USD
Amount: 400'000.0
:50F:Ordering Customer:
Account: LG20587.00-E
Number: 1
Details: GROUPE NANTES SA
Number: 2
Details: 24 DE CASTRO STREET, ROAD 70
Number: 3
Details: VG/TORTOLA
:56A:Intermediary Institution:
Party Identifier: //FW021000021
Identifier Code: CHASUS33XXX
:57A:Account With Institution:
Identifier Code: HASEHKH00XX
:59 :Beneficiary Customer:
Account: 788484061893
Line: PRIME CHEER LIMITED
Line: FLAT/RM G13 2/F PHASE 2 KWAI
Line: SHING INDUSTRIAL BLDING 42-46
Line: TAIL LIN PAI RD - KWAI CHUNG
:71A:Details of Charges: OUR
-----
(1:FD1BORDCHGGXXX0000000000) (2:1103BKTRUS33XXX) (4:

```

b) Corroborando os elementos anteriormente colacionados, consoante referido, **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA** confirmou que **RODRIGO TACLA DURAN** era responsável por concretizar diversos atos de branqueamento de capitais em favor dos interesses do Grupo **ODEBRECHT**, sendo responsável especificamente pelas operações "KIBE", "ESFIHA", as quais ocorriam com a intervenção de **ADIR ASSAD**, mediante a utilização de contas no exterior, e "DRAGÃO";

c) No mesmo sentido, **LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES** afirmou que se utilizava dos serviços de **ADIR ASSAD**, de **SAMIR ASSAD** e de **MARCELO ABBUD**, notadamente na disponibilização de valores em espécie no Brasil, mediante operações dólar cabo. E mais, aduziu ainda que **RODRIGO TACLA DURAN** travou diversas operações com pessoas ligadas ao **PSDB**, especialmente "PAULO PRETO", apelido atribuído a **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

d) Importante também destacar que um dos procuradores da conta bancária em nome do **GROUPE NANTES SA**, o canadense **NORMAN BARR**, figura, igualmente, como detentor da conta mantida em nome da empresa **VIVOSANT**, em Singapura, da qual **RODRIGO TACLA DURAN** aparece como beneficiário econômico.

A análise da documentação bancária anexada à representação ministerial em comento³, ademais, revelou que **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, por meio das contas titularizadas pela *offshore* **GROUPE NANTES**, realizou, no período de 26/07/2007 a 29/10/2014, 106 depósitos, no valor total de USD 1.014.646,10, em favor de conta-corrente

³ Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, evento 1.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná

FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

www.lavajato.mpf.mp.br

em nome da *offshore* ALPHA ADVISORS INC., permanecendo o beneficiário dos valores e seu destino final desconhecidos.

Pode-se concluir, ainda, que tanto o pedido ministerial, quanto a decisão de decretação da prisão preventiva restaram fundamentados em elementos concretos que justificam a adoção da medida, notadamente a fim de prevenir risco à ordem pública e garantir a aplicação da lei penal quanto ao investigado, não sendo verossímil a alegação de que o Juízo substituto baseou-se em suposições genéricas.

Ressalta-se, também, que, sobretudo diante da contumácia demonstrada pelo investigado, é provável que sua atuação não tenha se restringido aos fatos ilícitos que até o presente momento já vieram a lume, mas tenha se estendido e continuado em outras frentes, também em detrimento da Administração Pública Federal.

Assim, a manutenção da prisão de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** se mostra medida imprescindível para inviabilizar o prosseguimento de suas inúmeras práticas delitivas, garantindo a manutenção das ordens pública e econômica, além de necessária para que seja garantida a instrução criminal, dada a grande probabilidade de que, caso mantido colocado liberdade, busque junto aos demais integrantes de sua organização criminoso e terceiros de sua confiança a destruição e a ocultação de provas que porventura possam resultar em seu desfavor.

Nesse sentido, tem-se, desde logo, que não restou encontrado aparelho celular, de sua propriedade ou responsabilidade, no endereço de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** por ocasião do cumprimento das medidas cautelares deferidas em sede dos Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000.

Não obstante, conforme exposto pela autoridade policial em sede do Ofício nº 0653-B/2019⁴, **no closet do investigado foi localizada quase uma dezena de cabos USB de carregamento de celulares, conectados em fontes de carregadores**, sugerindo, assim, que aparelhos eletrônicos dessa natureza ali estiveram em momento próximo, conforme revela a imagem abaixo:

⁴ Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, evento 43.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br



Ressalta-se, nessa senda, que a equipe policial responsável pelo cumprimento da medida relatou **demora excessiva** por parte da esposa do ora requerente em **abrir a porta da residência e franquear acesso aos policiais**, o que sugere que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** e seus familiares se valeram desse interregno para ocultar relevantes provas e obstar o bom êxito das diligências. Assim, os elementos expostos pela autoridade policial indicam, assim, que **PAULO VIEIRA DE SOUZA** ocultou, quando do cumprimento das medidas cautelares decretadas em seu desfavor pelo Juízo substituto, elementos relevantes ao aprofundamento das investigações, consistentes em **aparelhos celulares**.

Corroborando essa conclusão, ademais, o resultado do afastamento de sigilo telemático dos dados mantidos pelo investigado em conta Apple iCloud, decretado nos autos nº 5005129-34.2019.4.04.7000. A análise do resultado desse afastamento de sigilo telemático revelou que **PAULO VIEIRA DE SOUZA não apenas possuía aparelho celular, como dele se utilizou nos dias imediatamente anteriores à sua prisão:**



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

485...			1	Instant Messages	14/02/2019 04:03:36(UTC+0)	From: 5511985864848@s.whatsapp.net Paulo Vieira de Souza	HC-167727-4-DECISAOMONOCR...
485...				Instant Messages	14/02/2019 04:03:36(UTC+0)	From: 5511985864848@s.whatsapp.net Paulo Vieira de Souza	MPF e Juiza não respeitam o CPP,...
485...				Instant Messages	14/02/2019 04:03:36(UTC+0)	From: 5511985864848@s.whatsapp.net Paulo Vieira de Souza	Raquel Que trabalho profissional...
485...			1	Instant Messages	14/02/2019 04:05:58(UTC+0)	From: 5511985864848@s.whatsapp.net Paulo Vieira de Souza	HC-167727-4-DECISAOMONOCR...
485...				Instant Messages	14/02/2019 04:05:58(UTC+0)	From: 5511985864848@s.whatsapp.net Paulo Vieira de Souza	MPF e Juiza não respeitam o CPP,...
485...				Instant Messages	14/02/2019 04:05:59(UTC+0)	From: 5511985864848@s.whatsapp.net Paulo Vieira de Souza	Raquel Que trabalho profissional...
485...				Log Entries	14/02/2019 04:16:00(UTC+0)		com.apple.datausage.appleid: Wifi...
485...				Log Entries	14/02/2019 04:22:06(UTC+0)		Wifi In:0 Wifi Out:0 Wan In:127092...
485...				Instant Messages	14/02/2019 04:37:22(UTC+0)	From: 5512991027850@s.whatsapp.net Souza Wilson Vieira	Paulo , que decisão maravilhosa !!...

Location Go to ▾

Name: Casa
Description: BSSID: 00:1C:B3:AF:1B:EC SSID: Casa
Type: Wireless Network Last Connection
Origin:
Timestamp: 16/02/2019 08:17:28(UTC+0)
End Time:
Position:
Aggregated locations:
Map Address:
Precision:
Confidence:
Map:
Category: Wireless Networks
Address:
Extraction: Legacy (1)
Source file: iPhone de Paulo (iPhone 6s)/ SystemConfiguration/com.apple.wifi.plist : 0x941 (Size: 94921 bytes)

Source

Wireless Network Go to ▾

BSSID: 00:1C:B3:AF:1B:EC
SSID: Casa
Security Mode:
Last Connected: 16/02/2019 08:17:28(UTC+0)
Last Auto Connected:
Timestamp:
End Time:
Package:
Extraction: Legacy (1)
Source file: iPhone de Paulo (iPhone 6s)/ SystemConfiguration/com.apple.wifi.plist : 0x941 (Size: 94921 bytes)

Location Go to ▾

Name: CASA 5G
Description: BSSID: AC:84:C6:94:84:36 SSID: CASA 5G
Type: Wireless Network Last Connection
Origin:
Timestamp: 11/02/2019 01:00:19(UTC+0)
End Time:
Position:
Aggregated locations:
Map Address:
Precision:
Confidence:
Map:
Category: Wireless Networks
Address:
Extraction: Legacy (1)
Source file: iPhone de Paulo (iPhone 6s)/ SystemConfiguration/com.apple.wifi.plist : 0x26F1 (Size: 94921 bytes)

Source

Wireless Network Go to ▾

BSSID: AC:84:C6:94:84:36
SSID: CASA 5G
Security Mode:
Last Connected: 11/02/2019 01:00:19(UTC+0)
Last Auto Connected: 04/02/2019 22:01:20(UTC+0)
Timestamp:
End Time:
Package:
Extraction: Legacy (1)
Source file: iPhone de Paulo (iPhone 6s)/ SystemConfiguration/com.apple.wifi.plist : 0x26F1 (Size: 94921 bytes)

Observe-se, na primeira imagem, que o usuário do serviço de *Whatsapp* vinculado ao número de celular 5511985864848 identifica-se como "PAULO VIEIRA DE SOUZA", enquanto que, nas demais imagens, o *source file* encontra-se vinculada ao "iPhone de PAULO", indicando, que, efetivamente, o aparelho pertence ao ora requerente.

3. Face ao exposto, resta plenamente evidenciado que os pressupostos e fundamentos da prisão de **PAULO VIEIRA DE SOUZA** encontram-se presentes, não apenas



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná

FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

www.lavajato.mpf.mp.br

aqueles já consignados na decisão deste Juízo que decretou sua prisão preventiva, como também, conforme exposto acima, em decorrência dos atos de **embaraço à investigação de organização criminosa consistentes na ocultação pelo investigado de seus aparelhos celulares no dia do cumprimento das buscas e apreensões.**

Importante salientar, ainda, que estes últimos fatos, além de gravíssimos, são novos (ocorridos em fevereiro de 2019) e posteriores à decisão prolatada pela 2ª Turma STF, no âmbito do HC 156.600, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, por meio da qual houve a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo **indeferimento** do pleito deduzido pela defesa de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, requerendo a manutenção da decisão de decretação de prisão preventiva do investigado⁵ pelos fundamentos acima expostos.

Curitiba, 22 de março de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Felipe D'Élia Camargo

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Alexandre Jabur

Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

**Juliana de Azevedo Santa Rosa
Câmara**

Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Paulo Galvão

Procurador da República

Jerusa Burmann Vicili

Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

(FSD)

⁵ Autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000, evento 5.